



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n° 13312.000223/2001-94
Recurso n° 102-135.063 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão n° 04-00.973
Sessão de 4 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GILBERTO MOITA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

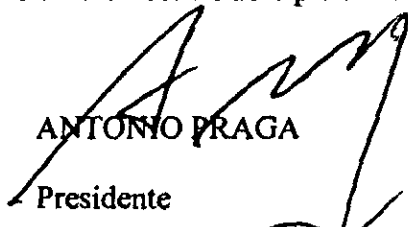
**IRPF - DECADÊNCIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO.**

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso de acréscimos patrimoniais a descoberto, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

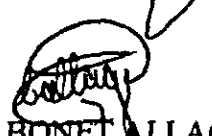
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Praga que deu provimento ao recurso contando o prazo decadencial na forma do art. 173 do CTN.


ANTONIO PRAGA

Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE



Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face de Gilberto Moita foi lavrado o auto de infração de fls. 04-11, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, em razão da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto.

A multa de ofício aplicada pela autoridade lançadora foi de 75%, sendo que a ciência do lançamento se deu em 24/04/2001 (fls. 156).

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-47.179, que se encontra às fls. 425-453, cuja ementa é a seguinte:

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física sobre acréscimo patrimonial a descoberto decai após cinco anos da ocorrência do fato gerador (31 de dezembro de cada ano-calendário).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ORIGEM DE RECURSOS – Para aproveitamento como origem de recurso, a data da alienação do bem deve prevalecer em relação ao momento posterior em que a transferência da propriedade foi efetuada no Órgão de trânsito.

ATIVIDADE RURAL – VENDA DE GADO - COMPROVAÇÃO DA RECEITA - As receitas das atividades rurais devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como nota fiscal do produtor e nota promissória rural, bem como demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais para comprovar a produção, circulação e percepção de rendimentos classificáveis como de atividades rurais. Simples recibos e contratos firmados entre particulares não são suficientes para comprovar receitas oriundas desse tipo de atividade.

Preliminar acolhida.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka e José Oleskovicz (Relator), acolheu a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira para cancelar a exigência tributária relativa ao ano-calendário 1995 e, no mérito, também por maioria de votos, reduziu da base de

cálculo do acréscimo patrimonial referente ao ano-calendário 1996 a importância de R\$ 28.000,00.

Intimada do acórdão em 31/01/2007 (fls. 454), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 455-462, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, de que é exemplo o IRPF, rege-se pelo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, segundo o qual, havendo pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda Nacional homologá-lo é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador;
- b) Por outro lado, não havendo pagamento antecipado do tributo pelo sujeito passivo, o prazo decadencial passa a ser regido pela regra do artigo 173, inciso I, do CTN, de modo que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- c) Não tendo ocorrido o pagamento antecipado não há o que se homologar, passando a fluir, a partir da omissão, o prazo de cinco anos para o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, inciso V, do CTN;
- d) São nesse sentido os ensinamentos do doutrinador Luciano Amaro e, também, a jurisprudência do Egrégio STJ;
- e) Na hipótese dos autos, o contribuinte não efetuou o pagamento antecipado do IR incidente sobre os rendimentos que auferiu em 1995, razão pela qual é aplicável ao caso o prazo decadencial do artigo 173, inciso I, do CTN, sendo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado é 1º de janeiro de 1997, de modo que a decadência somente ocorreria em 31/12/2001;
- f) Como o contribuinte foi notificado do auto de infração em 28/11/2001 (*sic*), não há que se falar em decadência.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 102-0.183/2007 (fls. 463-464), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 467-475, onde alegou, em apertada síntese, que:

- a. O recurso apresentado pela Fazenda Nacional foge ao estreito âmbito do recurso especial, na medida em que não restou indicado o dispositivo de lei violado pelo acórdão recorrido;
- b. É aplicável ao caso a regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, pois a homologação é da atividade e não do pagamento.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme consta no despacho de admissibilidade de fls. 463-464, os dispositivos apontados como violados são os artigos 149 e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência para cancelar a exigência tributária relativa ao ano-calendário 1995 e, no mérito, também por maioria de votos, reduziu da base de cálculo do acréscimo patrimonial referente ao ano-calendário 1996 a importância de R\$ 28.000,00.

A recorrente defendeu que a decadência não atingiu a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto apurada no ano-calendário 1995, ainda que a ciência do lançamento tenha ocorrido apenas em 24/04/2001 (fls. 156).

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

Como regra geral, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários.

Tal raciocínio aplica-se ao caso em comento, haja vista que os rendimentos omitidos ou presumidamente omitidos pelo contribuinte, quando submetidos a lançamento de ofício, embora apurados mês a mês, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 7.713/88, sujeitam-se à tributação apenas na declaração de ajuste anual. Inteligência dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, especialmente do artigo 10, inciso I, do referido texto normativo.

Os valores recolhidos e/ou devidos a título de antecipação, com suas respectivas bases de cálculo, devem compor as informações prestadas através da declaração de ajuste anual, aí sim se apurando o total de imposto devido no ano-calendário.

Assim, para a hipótese em análise o tributo lançado tem como fato gerador o dia 31/12/1995.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.



A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física, no caso em apreço, ocorreu em 31/12/1995 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 24/04/2001 (fls. 156), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento, com relação a este período de apuração.

Na visão deste julgador, como a penalidade aplicada foi de 75%, não se está diante de dolo, fraude ou simulação e não há, portanto, fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos fatos ocorridos no ano-calendário 1995 o prazo decadencial de cinco anos expirou em 31/12/2000, de modo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2008


GONÇALO BONET ALLAGE